

**Parecer do vogal José de Magalhães Godinho,  
aprovado na sessão de 10-2-1961**

*É vedado ao advogado escolhido ou aceito por ambas as partes para intervir nas negociações para acordo, revelar os factos ocorridos durante as negociações em que interveio.*

O parecer aprovado pelo Conselho Geral em 30 de Janeiro de 1946<sup>(1)</sup>, não permite duas interpretações, quando doutrina que «o advogado escolhido ou aceito por ambas as partes para intervir nas negociações tendentes a resolverem por transacção as suas divergências não pode revelar, *em nenhuma circunstância*, os factos ocorridos durante as negociações para acordo em que interveio».

Quando se estabelece que em nenhuma circunstância se pode fazer a revelação, quer-se significar, claramente, que tal revelação é proibida em qualquer caso, seja qual for a razão que se invoque para afastar a proibição.

Parece, pois, que a circunstância de ambos os interessados desvincularem o advogado do segredo profissional não pode levar este a deixar de considerar-se impedido para depor como testemunha, já que se assim não fosse desaparecia a total proibição que no parecer se determina.

Se a revelação se não pode fazer em nenhuma circunstância, é evidente que não é a desvinculação por ambos os interessados que a pode autorizar, pois nesse caso haveria uma circunstância — a da desvinculação pelos próprios interessados — em que seria permitido fazer a revelação dos factos ocorridos nas negociações. Mas isto constituiria um manifesto desrespeito, uma violação à doutrina fixada naquele parecer.

Tem sido sempre preocupação do Conselho Geral rodear do mais rigoroso respeito e acatamento o segredo profissional, considerando que, só quando tal se torne absolutamente necessário — como sinónimo de indispensável para defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente ou seus representantes — o segredo poderá cessar. O § 3.º do art. 555 do Est. Jud. anterior, que, aliás, salva a alteração na sua última parte, é igual ao § 3.º do actual art. 551 do Est. Jud., não permite interpretação diferente.

---

(1) Nesta *Revista*, ano 18, p. 448.

Por isso mesmo, no desenvolvido parecer do dr. Eduardo de Figueiredo, aprovado pelo Conselho Geral em 24 de Março de 1954<sup>(2)</sup>, largamente se justifica a natureza e razão do segredo profissional no interesse social de obrigação profissional de ordem pública, provando-se à saciedade, que ele não assenta em fundamento contratual, precisamente porque «o segredo profissional não é instituído nem funciona apenas na protecção e defesa de interesses meramente individuais, mas com carácter genérico e de bem maior amplitude», e porque, «quando outras razões decisivas se não pudessem invocar, e sabe-se que tal não sucede, bastaria considerar que a obrigação do sigilo não abrange unicamente os factos conhecidos por revelação de constituintes e clientes, pois tem um domínio mais amplo visto compreender também factos apercebidos por outras vias».

Ora, se o segredo profissional não é de natureza contratual, resulta desde logo evidente que não será pelo facto de os antigos clientes dele desvincularem o advogado, que o segredo cessa para ele.

Mais, a desvinculação por parte do cliente não tem qualquer relevância, pois o segredo não funciona apenas no interesse do cliente.

Nos termos legais, — § 3.º do art. 551 do Est. Jud., última parte — só o Presidente do Conselho Distrital respectivo, ou o Presidente da Ordem, se da decisão daquele houver recurso, tem poder para desligar o advogado do segredo profissional.

É tal o respeito, a cautela de que se quiz rodear o segredo profissional que, até, o advogado não pode só por si resolver fazê-lo cessar, necessitando sempre de consultar previamente o Presidente do Conselho Distrital respectivo e, como bem se salienta no citado parecer do dr. Eduardo Figueiredo, na consulta tem de se expor o que se pretende dizer, pois só assim ficará o Presidente do Conselho Distrital em condições de emitir o seu juízo.

Daqui resulta desde logo que, salva a excepção do § 3.º do art. 551 — e não é esse o caso da consulta do Conselho Distrital do Porto — não deve o advogado ser testemunha de factos que conheceu por virtude do mandato que lhe foi confiado.

É que o lugar do advogado é na sua bancada e não na cadeira das testemunhas, onde ficará sujeito às instâncias, às perguntas imprevisas, que o podem colocar na desairosa posição de para não quebrar

---

(2) Nesta *Revista*, ano 14/16, p. 327.

o seu segredo profissional, ter de não dizer a verdade, reconhecê-la ou escusar-se a responder, escudando-se de novo no segredo que quizer fazer cessar e isto, precisamente, porque, como testemunha e em julgamento ele não dirá só o que deseje.

Por outro lado, nem se compreende que, como no caso da consulta, os que pretendem agora desvincular o advogado do segredo profissional para depor na questão que levaram a tribunal, não tenham antes recorrido ao advogado, que foi o autor da escritura da transacção por eles outorgada, e pedir-lhe que interpretasse a cláusula duvidosa da escritura, e aceitando a sua interpretação, uma vez que ele lhes tinha merecido confiança tal que ambos o tinham encarregado de solucionar, como solucionou, os desentendimentos que entre eles existiam.

Por tudo o exposto sou de parecer que, não se verificando a excepção da primeira parte do § 3.º do art. 551 do Est. Jud., e mesmo que os seus clientes a tal o autorizem, é vedado ao advogado escolhido ou aceito por ambas as partes para intervir nas negociações tendentes a resolverem por transacção as suas divergências, revelar os factos ocorridos durante as negociações para o acordo em que interveio. — *José de Magalhães Godinho.*

**Parecer do vogal Nuno Rodrigues dos Santos,  
aprovado na sessão de 17-2-1961**

*Podem ser inscritos como candidatos ou como advogados os delegados do I. N. T. P. com a restrição legal de não interviem em acções ou questões relacionadas com o direito do trabalho ou da competência dos tribunais de trabalho.*

O dr. Guilhermino da Graça Teixeira Ribeiro, que durante alguns

anos, exerceu as funções de agente do Ministério Público junto dos Tribunais do Trabalho — o que não lhe permitiu manter a inscrição como candidato à advocacia — passou agora a exercer as funções de delegado do I. N. T. P., em comissão de serviço na Guarda sendo efectivo em Bragança, e pretende saber se subsiste qualquer impedimento legal à sua inscrição como advogado.